



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5094948-46.2014.4.04.7100/RS
RELATOR : JORGE ANTONIO MAURIQUE
APELANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
- ANS
APELADO : UNIMED VALE DO CAI - SOCIEDADE
COOPERATIVA DE SERVICOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO : RAFAEL LIMA MARQUES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. RDC Nº 10. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA.

Ao estabelecer a base de cálculo da taxa de saúde suplementar por meio de resolução a ANS acabou por violar o princípio da legalidade (art. 97, inciso IV, do CTN). Precedentes jurisprudenciais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 21 de outubro de 2015.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7847987v3** e, se solicitado, do código CRC **7D20F9A2**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5094948-46.2014.4.04.7100/RS
RELATOR : JORGE ANTONIO MAURIQUE
APELANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
- ANS
APELADO : UNIMED VALE DO CAI - SOCIEDADE
COOPERATIVA DE SERVICOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO : RAFAEL LIMA MARQUES

RELATÓRIO

Trata-se de apelação e remessa oficial contra sentença que julgou procedentes os pedidos para declarar a inexigibilidade da taxa de saúde complementar, instituída pelo art. 20, inciso I, da Lei nº 9.961/00, e condenar a ré a repetir valores indevidamente recolhidos, por restituição em dinheiro ou compensação, observada a prescrição quinquenal, com atualização pela SELIC.

Honorários a cargo da ANS em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

A apelante alega, em síntese, a legalidade e constitucionalidade da base de cálculo da taxa de saúde suplementar.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Taxa de saúde Suplementar. De início, destaco que a matéria objeto desta ação é infraconstitucional. Se houvesse ofensa, seria apenas reflexa ao texto da Constituição.

A matéria não comporta maiores discussões, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, embora a taxa de saúde Suplementar tenha sido instituída pelo art. 20, no caso do inciso I,





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

da Lei nº 9.661/2000, a sua base de cálculo somente veio a ser definida pelo art. 3º da Resolução RDC nº 10/2000, em ofensa ao princípio da legalidade estrita.

Desse modo, é inválida a previsão contida no mencionado dispositivo da Resolução RDC nº 10/2000, ato infralegal que, por fixar, de fato, a base de cálculo da taxa, afrontou disposto no artigo 97, IV, do CTN. Nesse sentido: REsp 728.330/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 15/4/2009; REsp 963.531/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10/6/2009; AgRg no REsp 1329782/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 09/11/2012.

A sentença está em consonância com essa orientação.

Não assiste razão à apelante ao alegar a legalidade/constitucionalidade da taxa de saúde Suplementar. Vejamos:

Dispõe o art. 20, I, da Lei nº 9.961/2000:

Art. 20. A taxa de saúde Suplementar será devida:

I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei;

Infere-se que o cálculo da taxa em questão determina a multiplicação do valor de R\$ 2,00 pelo número médio de usuários de cada plano. Entretanto, esse critério é demasiado vago, notadamente ao não se estabelecer a que período se referiria o cálculo, informação indispensável para se extrair uma média aritmética.

Justamente em razão desta imprecisão, a ANS cuidou de expedir normativos infralegais a fim de melhor explicitar a forma de cálculo. No entanto, incabível que norma infralegal estabeleça a base de cálculo de tributo, o que deve ser realizado por lei em sentido estrito.

A inconstitucionalidade da taxa de saúde Suplementar é entendimento atualmente pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC Nº





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO PELA INEFICÁCIA TÉCNICO-JURÍDICA DA LEI 9.661/2000 NA SUA INSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção firmou-se no sentido de que o artigo 3º da Resolução RDC 10/00 terminou por criar a própria base de cálculo da taxa de saúde Suplementar - instituída por meio da Lei 9.961/00. Nesse sentido, não é possível a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não lei em seu sentido formal, razão pela qual é inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN.

2. Precedentes: REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/04/2009; EDcl no REsp 1.075.333/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/06/2010; AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 09/11/2012; AgRg no AREsp 470.021/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014; AgRg no AREsp 502.641/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 26/08/2014. Destarte merece ser mantido o acórdão recorrido, pois em sintonia com a jurisprudência do STJ. Incidindo, ao caso, o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável, também quando o recurso especial é interposto com base na alínea 'a' do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1434606/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014)

TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. INEXIGIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 97, IV, DO CTN. PRECEDENTES.

1. O art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da taxa de saúde Suplementar, que foi criada pela Lei 9.961/00, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN.

2. Precedentes: REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/04/2009; EDcl no REsp 1.075.333/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/06/2010; AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 09/11/2012.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 470.021/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014)

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI Nº 9.661, DE 2000. BASE DE CÁLCULO. RESOLUÇÃO RDC Nº 10, DE 2000.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

VIOLAÇÃO AO ARTIGO 97 DO CTN. INEXIGIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. A base de cálculo e a alíquota da taxa de saúde Suplementar (TSS) foram instituídas por resolução da Agência Nacional de saúde (RDC nº 10, de 2000), o que afronta o disposto no art. 97, IV do CTN, segundo o qual a base de cálculo e a alíquota das espécies tributárias devem estar previstas em lei. 2. É desnecessária a apreciação de todos os argumentos ou a citação expressa dos dispositivos legais e constitucionais no corpo do acórdão, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações da parte, quando encontrar fundamento suficiente para embasar a sua decisão. (TRF4, APELREEX 5006703-02.2013.404.7001, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 27/08/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. RDC Nº 10. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. Ao estabelecer a base de cálculo da taxa de saúde suplementar por meio de resolução a ANS acabou por violar o princípio da legalidade (art. 97, inciso IV, do CTN). (TRF4, AC 5022776-19.2013.404.7108, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 22/08/2014)

TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. Pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC nº 10 é que foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da taxa de saúde Suplementar. No intuito de regulamentar o art. 20 da Lei 9.961/2000, tal ato normativo acabou por estabelecer a própria base de cálculo da taxa. E a base de cálculo deve ser fixada por lei em seu sentido formal. Inválida a previsão contida no mencionado dispositivo da Resolução RDC nº 10/2000, ato infralegal que, por fixar, de fato, a base de cálculo da taxa, afrontou disposto no artigo 97, IV, do CTN. (TRF4, AGVAC 5005379-73.2010.404.7100, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 23/05/2014)

Merece transcrição o voto proferido pela Min. Denise Arruda no RESp nº 728.330:

...no que toca especificamente à taxa instituída pela Lei 9.961/2000, extrai-se da leitura do art. 20, I, que a base de cálculo da taxa de saúde Suplementar será correspondente ao 'número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde'. Posteriormente, veio a Resolução RDC nº 10/2000, em seu art. 3º, caput, delinear a base de cálculo do referido tributo como sendo a 'média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederam ao mês de recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras'.

Nesses termos, a problemática surgida com a identificação da base de cálculo reside em saber se, tendo a lei se referido ao 'número médio', tal componente seria suficiente para efetuar a devida mensuração do fato econômico relativo à





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

incidência do tributo em evidência. Parece-nos indubitável que a imprecisão dos termos utilizados pelo legislador leva-nos, sem maiores esforços matemáticos, a concluir pela impossibilidade de uma quantificação objetiva para o cálculo da taxa.

(...)

Assim, pode-se verificar que somente por meio da previsão do art. 3º da mencionada Resolução é que foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da taxa de saúde Suplementar. Desta feita, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo infralegal acabou por ter o condão de estabelecer, por assim dizer, a própria base de cálculo da referida taxa.

(...)

Considerando-se, dessa forma, a imposição da legalidade estrita delineada acima, temos que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, motivo pelo qual afigura-se inválida a previsão contida no art. 3º da Resolução RDC nº 10/2000, ato infralegal que, por fixar - de fato - a base de cálculo da taxa de saúde Suplementar, incorreu em afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN.

Reforçando as conclusões acima, fazemos uso dos comentários de Hugo de Brito Machado, a respeito do tema:

'O princípio da legalidade, repita-se, exige que todos os elementos necessários à determinação da relação jurídica tributária, ou mais exatamente, todos os elementos da obrigação tributária principal residam em lei. Nesse mesmo sentido é a lição dos mais autorizados tributaristas brasileiros, entre os quais podem ser citados: Amílcar de Araújo Falcão, Aliomar Baleeiro, Ruy Barbosa Nogueira, Geraldo Ataliba, Paulo de Barros Carvalho, Ives Gandra da Silva Martins, Bernardo Ribeiro de Moraes, Fábio Fanucchi, Aires Fernandino Barreto, Dejalma de Campos e Yonne Dolácio de Oliveira. (...)'

Em razão do acima exposto, deve ser reconhecida a inexigibilidade da taxa de saúde Suplementar prevista no art. 20, I, da Lei nº 9.961/2000, fazendo jus a autora à repetição do que recolheu a esse título durante o trâmite da ação e nos cinco anos que antecederam o seu ajuizamento.

Acerca da atualização monetária, deve incidir desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do STJ), até a sua efetiva compensação. Para tanto, deve ser utilizada, unicamente, a taxa SELIC, a partir de 01 de janeiro de 1996, instituída pelo artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, abrangendo o quantum da remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros. Tratando-se de indexador misto, englobando a soma desses fatores no período a que se referir os cálculos, a taxa SELIC não pode ser aplicada cumulativamente com outros índices ou taxas (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 23.03.99).





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação e à remessa oficial.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7847986v5** e, se solicitado, do código CRC **45E29318**.

